

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA ALVES DE SOUSA

**SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

FERNANDA ALVES DE SOUSA

**SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

FERNANDA ALVES DE SOUSA

**SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/ 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves  
(Orientador)

---

Cláuver Rennê Luciano Barreto  
(Examinador)

---

Joaquim Iarley Brito Roque  
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2020

## SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Fernanda Alves de Sousa<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso objetiva analisar as práticas de alienação parental, as razões por detrás de tal conduta, bem como os efeitos causados para os envolvidos e como os profissionais percebem a ocorrência deste fenômeno. Posteriormente à eficiência do Poder Judiciário para o diagnóstico, prevenção e punição dos envolvidos, sendo de fundamental importância o envolvimento deste, para o combate dessa prática, com intuito de proteger a criança/adolescente; princípios constitucionais violados pela AP; normas em vigor e projetos de lei sobre o tema, bem como, sobre a necessidade de criar novas leis para erradicar a AP. Assim, tendo conhecimento do tema é possível identificar e combater o problema, o qual embora aconteça com frequência é pouco conhecida e debatida no meio social, logo, o papel do direito perante este cenário é de criar ferramentas para garantir os direitos prioritários. Neste trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica, com natureza qualitativa.

**Palavras-chave:** criança/adolescente. Alienador. vítimas.

### ABSTRACT

This course conclusion paper aims to analyze the practices of parental alienation and the reasons behind such conduct, as well as the effects caused to those involved and how professionals perceive the occurrence of this phenomenon. Subsequently, the efficiency of the Judiciary Power for the diagnosis, prevention of cases and punishment of the evolved, with the involvement of the latter being fundamentally important to combat this type of practice in order to protect the child / adolescent; constitutional principles violated by the PA; current rules and bill on the subject, as well as on the need to create new laws to eradicate PA. thus, having knowledge of the theme, it is possible to identify and combat the problem, which although it happens frequently is little known and debated in the social environment, thus, the role of law in this scenario is to create tools to guarantee priority rights. For this work, bibliographic research was used, with qualitative nature.

**Keywords:** child / adolescent. alienator. victims.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito positivo e a ciências jurídicas estão em constantes movimentos tentando acompanhar as transformações sociais, também ocorreu o mesmo com a

---

1 Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail:fernanda9503@outlook.com

2 Docente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail:pablogoncalves@leaosampaio.edu.br. Doutor em Direito

alienação parental. Sabemos que ao longo do tempo os conceitos jurídicos e sociais de família foram passando por transformações significativas, substituindo, pois, pouco a pouco o modelo de família patriarcal vigente desde o período colonial até meados do século XX. Como exemplo de tais transformações, podemos mencionar o advento do divórcio (na Emenda Constitucional nº 9 de 1977), o reconhecimento das famílias monoparental, anaparental, pluriparental, homoafetiva etc., muitas das quais ainda não foram reconhecidas pelo legislador, mas já estão sendo estudadas pelos juristas.

Boa parte dessas transformações acontece, aliás, após o advento da Constituição Federal de 1988, que inaugura um novo paradigma para o direito das famílias e o direito da criança e do adolescente em seu artigo 227, ao dizer que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança a convivência em família (NERY, 2010).

Como foi dito, um dos fatos sociais que o direito procura compreender e regular é a alienação parental. Apesar de haver um diploma normativo que a regulamente, a Lei 12.318/10, tal norma parece não ter a divulgação ou a efetividade necessária para evitar a prática da alienação, que é extremamente nociva para o desenvolvimento da criança.

O presente estudo se insere nessa perspectiva, seu objetivo é analisar as consequências da síndrome da alienação parental tanto para a criança/adolescente quanto para o alienado, usando como pilastra mestra a aplicação da Lei 12.318/10, especificando de que forma se dá o processo de alienação e suas consequências ao alienado e a criança.

Para a realização desse objetivo, a pesquisa se baseia, inicialmente, em trabalhos acadêmicos prévios, tais como, a dissertação de Tranca (2016) que trata do “O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental” e a dissertação de Garcia (2018) sobre “Aspectos atuais da alienação parental”

A pesquisa também dialoga com obras socialmente consagradas relacionadas ao tema, aí compreendidas aquelas obras que obtiveram repercussão no campo jurídico, sendo utilizadas na formação de bacharéis, citadas como fundamento doutrinário em petições, decisões judiciais etc. Tais obras serão lidas não apenas em busca de argumentos de autoridades, mas em uma perspectiva dialógica e crítica, buscando identificar as dificuldades no uso dos institutos jurídicos estudados. Sobre tais obras, é possível mencionar, sobretudo: Dias (2007), Dias (2016), Freitas (2012), Gonçalves (2010).

## **2 SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Como foi dito, um dos fatos sociais que o direito procura compreender e regular é a alienação parental. Apesar de haver um diploma normativo que a regulamente, a Lei 12.318/10, tal norma parece não ter a divulgação necessária para que todos possam ter o conhecimento desta, e assim identificar e informar as autoridades competentes para que possam tratar com rapidez e eficiência evitando efeitos catastróficos nas crianças e adolescentes envolvidos (ROSA, 2018).

Ocorre que muitas vezes após a separação, o genitor que detém a guarda da criança, por não aceitar o fim, ou até mesmo por raiva, remorso, por se sentir abandonado(a), busca destruir a imagem do genitor que não tem a guarda da criança, para que o mesmo não se sinta seguro em sua presença, implantando memórias falsas, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral com a finalidade de acabar com a imagem do alienado perante a criança (FREITAS; PELLIZARO, 2010).

A prática deste ato fere o direito fundamental da criança ou adolescente em viver em um ambiente familiar saudável, sendo um abuso moral. Para tentar inibir esses atos foi editada a lei 12.318/2010, que veio para tipificar as práticas de alienação parental, pois até então não eram regulamentadas (RIBEIRO, 2018).

É sabido que somente a lei de alienação parental parece não ser suficiente para diagnosticar e punir o alienante, contudo a referida lei vem, assim como, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Código Civil, proteger a criança e preservar seus direitos fundamentais (BRASIL, 2010). A lei 12.318/10, em seu artigo 2º, traz um rol exemplificativo das condutas que podem ser caracterizadas como ato de alienação parental. Em caso de decretada a alienação parental serão feitas perícia psicológica ou biopsicossocial.

Espera-se que esta pesquisa venha ajudar a compreender e combater os casos de alienação parental, mostrando todos os aspectos possíveis para o combate e prevenir esse tipo de ação. Com a edição da lei de alienação parental, os casos AP ou SAP sejam tratados com mais rigidez, pois muitas vezes os riscos em relação a criança/adolescente são irreparáveis, com o conhecimento desse tema, buscar combater esse tipo de violência que assola tantas famílias, em todas as classes sociais.

Este trabalho foi realizado através do método hipotético indutivo, com uma abordagem qualitativa, vez que o direito não é capaz sozinho de compreender as origens e motivos para a prática de alienação parental, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, possuindo uma etapa documental.

Será balizada em fontes formais do direito, através de documentos como artigos científicos, doutrinas e legislações na área de direito civil, especialmente em direito de família, atrelados a Constituição Federal.

Diante de todo o detalhamento teórico ora exposto, pretende-se responder a seguinte pergunta: a lei 12.318/10 é suficiente para diagnosticar os casos de alienação parental e possivelmente outros abusos sofridos?

Tendo como hipótese que somente a Lei 12.318/2010 não é suficiente para diagnosticar e coibir os casos de alienação parental, e ainda, pode esconder até outros abusos sofridos.

O objetivo geral deste artigo consiste na análise das consequências da síndrome da alienação parental tanto para a criança/adolescente quanto para o alienado, usando como pilastra mestra a aplicação da Lei 12.318/10 e a respectiva atuação do poder judiciário.

Como objetivo específico, este trabalho pretende estudar: se a guarda compartilhada seria a melhor forma de coibir os casos de alienação parental; Compreender as causas determinantes do processo de alienação e como pode ser identificado os casos; Averiguar se a simples alegação de alienação parental, poderia esconder outros possíveis abusos; local em que ocorre a alienação parental e sua principal causa; princípios constitucionais violados com esta prática.

Diante de todo o exposto até então, é necessário que o Poder Judiciário tome medidas necessárias acerca da alienação parental, visando proteger as partes envolvidas neste processo. Strücker (2014) argumenta que preservando uma convivência familiar saudável, não garante o bem estar apenas dos genitores, mas também busca no convívio familiar que o infante tenha um desenvolvimento saudável.

### **3 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

A presente pesquisa se baseia, inicialmente, em trabalhos acadêmicos prévios e tais como a dissertação de Tranca (2016) que trata do “O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental” e a dissertação de Garcia (2018) sobre “Aspectos atuais da alienação parental”

Terá o método hipotético indutivo, com uma abordagem qualitativa, vez que o direito não é capaz sozinho de compreender as origens e motivos para a prática de alienação parental, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, possuindo uma etapa documental, tendo como objetivo analisar as consequências da síndrome da

alienação parental tanto para a criança/adolescente quanto para o alienado, usando como pilastra mestra a aplicação da Lei 12.318/10 e a respectiva atuação do poder judiciário identificar, e suas consequências ao alienado e a criança, para que possa ser identificado a problemática.

Na referida pesquisa serão utilizados autores tais como: Marco Duarte, Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizzaro, Paulo Nader, entre outros.

A pesquisa também dialoga com obras socialmente consagradas relacionadas ao tema, aí compreendidas aquelas obras que obtiveram repercussão no campo jurídico, sendo utilizadas na formação de bacharéis, citadas como fundamento doutrinário em petições, decisões judiciais etc. Tais obras serão lidas não apenas em busca de argumentos de autoridades, mas em uma perspectiva dialógica e crítica, buscando identificar as dificuldades no uso dos institutos jurídicos estudados. Sobre tais obras, é possível mencionar, sobretudo: Dias (2007), Dias (2016), Freitas (2012), Gonçalves (2010).

#### **4 CONTEXTO HISTÓRICO DA DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA**

Família é uma realidade sociológica a qual figura como ponto de partida para a construção do Estado (BRASIL, 1988), que repercute os valores de cada época, recebendo consequentemente a proteção estatal. Em sentido amplo podemos definir a família como sendo um conjunto de pessoas interligadas por vínculos jurídicos essencialmente familiares, compreendidos assim, os ascendentes, descendentes, colaterais, cônjuge ou companheiro(a), incluindo os parentes por afinidade, abrangendo ainda os decorrentes de adoção, tutela ou curatela, em sentido restrito o conceito de família está ligado somente entre pais e filhos que vivem sobre o mesmo pátrio poder ou poder familiar (VENOSA, 2019).

Com o passar do tempo e com as constantes mudanças sociais, altera-se a definição de família, deixando de considerar apenas critérios formais, para se pesar também critérios éticos e morais de acordo com realidade vivenciada (CAMPÊLO, 2010).

A partir da Constituição Federal de 1988, iniciou-se o procedimento para constitucionalização do direito de família, advindo do Código Civil de 2002, o qual a ideia de família passou a ser mais que os laços sanguíneos e matrimoniais, passando a ser baseado no afeto, solidariedade, igualdade, respeito. Tornando-se um elo mais forte de apoio psicológico, emocional, moral, afetivo, aos seus integrantes (GONÇALVES, 2020).



Corroborando com esse pensamento, Dias (2016) afirma que o conceito de família abrange não somente a união advindas dos casamentos, mas também a união estável, o concubinato, as relações homoafetivas, os quais formam outras espécies de família, mas sendo mesmo assim família.

Até a chegada desta definição de família, houve uma gradual evolução histórica em seu conceito (NADER, 2016) o qual será necessário abordarmos a seguir, vide a necessidade de compreensão do tema, para que se possa seguir com o assunto principal desse projeto acerca da alienação parental.

Percorrendo um caminho histórico, a família na civilização romana, era organizada e guiada pelo princípio da autoridade, que era exercido pelo chefe da família, figura masculina, que detinha sobre os filhos sua autoridade, de modo que decidia sobre sua vida ou morte, podendo até mesmo vendê-los se assim o desejasse, aplicando castigos, a figura da esposa detinha um papel subordinado a do marido (GONÇALVES, 2020).

O mesmo autor ainda afirma que em Roma, a família era um conjunto de unidades religiosas, econômicas, políticas. Com o passar do tempo, essas regras foram se tornando menos severas, os filhos e esposas passaram a ter sua própria autoridade, referente a administrar seus pecúlios castrenses (vencimentos militares), sendo essas imposições impostas pela sociedade da época (GONÇALVES, 2020).

Avançando a linha do tempo, chegamos no ápice da idade média, marcado pelo advento do direito canônico, sobre forte influência do cristianismo, no qual somente a família era tida como constituída a partir do sacramento religioso, e sua dissolução somente se dava com a morte de uma das partes, pois nesta época a união era tida como indissolúvel. Com isso a igreja passou a ser de extrema relevância para a sociedade e o Estado, criando regras as quais deveriam serem seguidas por todos, para tentar combater tudo que pudesse destruir o anseio familiar (PEREIRA, 2012).

Conforme Dias (2016), o afronte a essas regras, eram aplicadas medidas sancionadoras, porém nada impediu movimentos sociais questionadores, que mais a frente iriam mudar a formação das famílias atuais, como por exemplo a laicidade do Estado, pois foi graças aos movimentos católicos, que outros fatores ligados à família passaram a ter sua importância.

Foi a partir da século XVIII - século das grandes revoluções - que os requisitos do pátrio poder deixaram de existir, nesse momento a mulher deixou de ser subordinada somente ao marido e passou a buscar o próprio sustento e do lar, foi através desses

movimentos sociais que os papéis de homens e mulheres foram alterados (NADER, 2016).

No Brasil não foi diferente, até meados do século XX a família era exercida pela autoridade patriarcal, a esposa tinha que cuidar do lar e educar os filhos. Com o passar dos anos essa instituição foi decaindo, em decorrência da entrada da mulher no mercado de trabalho e do processo de globalização, a mulher passou a ter mais autonomia (GONÇALVES, 2010).

Tais mudanças trouxeram novos contornos para dentro dos lares brasileiros, pois a mulheres passaram a contribuir também com o sustento da família e os homens passaram a ajudar na educação dos filhos, tendo uma inversão de valores, não existindo mais funções tão somente masculinas ou femininas (DIAS, 2015).

Como a trajetória da família está muito ligada a emancipação feminina, foi um longo caminho até elas conseguirem ao menos em plano constitucional a tão esperada igualdade, o qual tiveram avanços maiores no âmbito legal do que no cultural, foi necessário 462 anos para as mulheres se tornarem capaz, conforme o Estatuto da Mulher Casada em 1962, com a lei de Nº 4.121, e mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres perante a família. (DIAS, 2007)

Diante de todas essas transformações vivenciadas pela sociedade ao longo do tempo a Constituição Federal de 1988, veio como meio de sistematizar as novas concepções de família (NADER, 2016). Percebemos que a instituição da família passou e continua passando por transformações, deixando o pátrio poder e o autoritarismo de antes e adveio a se embasar em relações afetivas para sua formação, a qual as decisões que antes eram tomadas pelo chefe da família, agora podem ser tomadas por todos.

## **5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO A FAMÍLIA**

### **5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO A FAMÍLIA**

A Constituição Federal consagra quais são os princípios norteadores do direito de família, tendo como princípio máximo o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88, este não representa apenas o limite de atuação do poder estatal, mas deve promover essa dignidade através de condutas ativas.

Segundo Dias (2016) a dignidade da pessoa humana encontra-se protegido pela constituição independente da sua origem, ela encontra na família o solo necessário para florescer, desenvolvendo a qualidade entre os familiares de afeto, união, respeito, amor, vida em comum, permitindo com isso o pleno desenvolvimento pessoal e social da entidade familiar.

Outro princípio é o da solidariedade familiar, sendo este um objetivo fundamental da nossa Lei maior, que está consagrado no art. 3º, I, o princípio da igualdade entre os cônjuge e/ou companheiro, conforme o entendimento de Flavio Tartuce, por esse princípio surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem, quanto pela mulher, mostrando a ruptura do pátrio poder.

Princípio da proteção integral a criança, adolescente é a consagração dos direitos fundamentais destes, previsto no art. 227 da CF/88, garantindo proteção integral e vedado discriminação entre os filhos, devendo todos serem tratados de maneira igual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Para dar maior proteção a esses indivíduos o ECA em seu art. 3º, assegura que a criança e ao adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, proteção integral com a finalidade de facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, social, liberdade e de dignidade. Percebemos que o legislador buscou da maior proteção a esses indivíduos, por esses terem maiores vulnerabilidades.

O princípio do melhor interesse do menor quer buscar aplicar o que é melhor para o menor, a criança não pode ser objeto de vingança dos pais após a separação, eles devem sempre buscar o melhor para o filho, sem comprometer sua felicidade, pois o direito do menor deve ser mantido independentemente de quem estar exercendo o poder familiar.

## **6 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **6.1 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A primeira definição de síndrome da alienação parental (SAP) foi apresentada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América (FREITAS; PELLIZARO, 2010). Sendo implantada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.318/2010, esta geralmente começa a partir do processo de separação no qual uma das partes se sente enganada, abandonada, ou mesmo quando não aceita o fim da união, no qual se utilizam dos filhos como meio para denegrir a imagem do outro, usando o desejo de vingança, restringindo o direito de visitas do outro, etc. (CARVALHO, 2015).

Para Duarte (2010) o alienante usa táticas verbais e não verbais como forma de manipular a criança contra o genitor, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral com objetivo de atingir hostilidade e insegurança. Sendo esta prática mais corriqueira do que se imagina, e em caso de separação, somente o judiciário não conseguirá resolver.

A alienação parental surge, normalmente, a partir do rompimento da relação conjugal, os vínculos afetivos nem sempre são para sempre, podendo ocorrer o rompimento da relação conjugal. Quando o casal e a família de ambos entendem esse rompimento, e colabora de maneira positiva com as dificuldades inerente ao divórcio, se torna mais fácil para todos os envolvidos, principalmente para o menor. Porém, não é o que ocorre com muitos casais que estão separados ou em processo de divórcio. A disputa pelo poder ou até menos amor do filho, a sede de vingança do genitor (a), o qual usa como arma o filho, como afirma Dias (2013) “Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou dor e sofrimento”.

Entretanto as práticas alienadoras começam antes da separação, mesmo que um genitor fale mal do outro, mais desde que continuem dormindo no mesmo quarto e morando juntos, não terá consequência alguma para o desenvolvimento do infante. O que não ocorre a partir do momento que começa a dormirem em quartos ou casas diferentes, os filhos, dependendo da idade irão possuir dificuldades para lidarem com essas mudanças (TRANCA, 2016).

Dias (2020) salienta que quando a criança/adolescente é convencida e passa a repetir os fatos como se estivesse vivenciado, e começa a participar da campanha contra o genitor alienado, chega-se numa etapa que é tida como marco, pois não podemos falar mais simplesmente da alienação parental, já que começamos a ter a SAP, sendo está uma forma de abuso psicológico que causa perturbação.

Para corroborar com essa ideia, os estudos de Torres (2018) apontam as diferenças entre alienação parental (AP) e SAP, a primeira é utilizada quando há o distanciamento efetivo da criança com o genitor alienado, é uma influência na formação psicológica do infante, sendo aquele justificado ou não. Já a síndrome da alienação parental, por definição, é um conjunto de sintomas que caracteriza uma doença, nesta após todas as críticas feitas pelo alienante, contra o genitor alienado, a criança contribui com a alienação, ou seja, a alienação é o processo e a síndrome o resultado.

Apesar dos importantes estudos ora expostos, no Brasil, a lei 12.318/10 não trouxe diferenciação entre a SAP e AP, o qual o legislador tipificou a alienação parental de acordo com a conduta alienante, sendo necessário, portanto que esta outra conduta seja tipificada independente da outra (PEREZ, 2011).

Pelos conceitos acima tratados fica clara a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, mesmo elas estando atreladas, não podem ser confundidas, visto que, na segunda à lavagem cerebral já ocorreu efetivamente e neste momento o infante passa contribuir com a alienação. Como a Lei 12.318/10 definiu apenas a alienação parental, cabe ao magistrado identificar no caso concreto qual delas se trata.

## 6.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para Gardner (2002), a SAP, apresenta-se em três estágios, leve, médio e grave: o primeiro sendo o estágio leve, neste o genitor alienante tenta a todo modo diminuir a imagem do progenitor, seja deixando-o de informar eventos importante, festas escolas, até mesmo deixar de informar recados. O segundo estágio moderado, o alienante busca destruir os laços afetivos do outro genitor na vida da criança, a qual passa a recusar sair com o mesmo, fingindo situações e argumentos inexistente para que isso não ocorra, e na visita do progenitor apresenta um comportamento ofensivo. O estágio três é o grave, neste estágio a criança demonstra sentimentos de raiva, ódio e recusa diante do genitor alienado, em contrapartida o genitor alienante é amado e protegido por ele.

É nesta etapa que surge a Síndrome da Alienação Parental, quando a criança passa a contribuir com a alienação, apresentando comportamentos de gritos, agressividade, crise de pânico, principalmente nos momentos que antecedem a visita.

O ato de alienação parental, não atinge tão somente genitor alienado, mas todos aqueles que possuem um convívio com aquele, fazendo com que o menor manifeste pelo

outro progenitor sentimento de ódio, revolta, com a finalidade de que seja rompido o vínculo familiar entre pais e filho. O alienante utiliza-se de memórias falsas para obter seu objetivo.

Essa manipulação pode ensejar no menor sentimentos negativos em relação ao genitor alienado, como raiva, medo de ficar sozinho em sua presença, repulsa, com privação do convívio entre ambos, sendo esse um direito garantido constitucionalmente. Na criança essa prática pode ocasionar transtorno de personalidade e emocional, afeta diretamente seu desenvolvimento e construção social, doenças psicossomáticas, fatores que comprometem seu desenvolvimento escolar, pois apresentam grandes dificuldades para concentração e aprendizagem. O genitor alienado também é uma vítima desta prática alienatória, pois ele é culpabilizado pelo alienante, e sofre com ausência constante do filho.

### 6.3 FORMAS DE COMBATER ALIENAÇÃO PARENTAL

O art. 6º da Lei 12.318/10 e seus 7 incisos, trouxe um rol exemplificativo de formas de combater a prática da alienação parental, podendo o juiz se utilizar de outros instrumentos que não foram mencionados neste dispositivo legal, com finalidade de pôr fim a essa prática. Com essas medidas o legislador buscou municiar o Poder Judicial, na busca pela qualidade de vida e, principalmente em aspectos psicológicos do menor, assegurando o direito fundamental deste, de estar em um ambiente familiar saudável.

Desta forma, após feito um diagnóstico com extrema cautela e sendo comprovada a prática de alienação parental, o judiciário deve agir de imediato e determinar que sejam aplicadas, em caráter de urgência, todas as medidas para tentar impedir o agravamento e garantir a integridade psicológica, pois caso contrário terá danos irreparáveis, com finalidade de manter o convívio familiar com o genitor alienado (a).

A medida mais grave prevista nos incisos do artigo acima mencionado é a possibilidade de desconstituir o poder familiar do genitor, neste caso somente podendo ser consentida em casos extremos. Entretanto, o legislador deixou de prever a possibilidade de prisão, pois está seria mais uma forma de sofrimento para a vítima que carregaria a culpa de ver seus pais sendo presos.

Em decorrência da natureza subjetiva da alienação parental, os profissionais responsáveis pelo diagnóstico e elaboração da perícia biopsicossocial ou psicológica,

podem auxiliar o magistrado para aplicação da medida mais adequada no caso concreto, bem como verificar o momento em que essa prática foi encerrada.

A forma mais eficaz de combater a alienação parental é a guarda compartilhada, desta maneira, a criança continua em contato com seus genitores, o que evita que perca suas referências, relaxando um pouco a distância que existe após a separação, porém com a possibilidade de receber o mesmo afeto, carinho, amor de ambos os pais.

A nova lei a introduz por ser ele o melhor meio de manter as características próprias a proximidade que nunca deixa de existir entre pais e filhos, mesmo após a separação, e minimizar ao máximo a distância que sempre ocorrerá após a separação (SILVA, 2010).

Não sendo está uma forma de punir o genitor alienante, mas em muitos casos é utilizado como único meio para manter o convívio entre o genitor alienado e a criança, como aponta Silva (2010):

Aplicação da Guarda Compartilhada não caracterizam, de forma alguma, uma punição ao alienador. Em muitos casos, é a única forma possível de a criança ter contato com o genitor alienado, de quem foi compulsoriamente afastada por atos arbitrários e unilaterais do alienador.

## **7 PRODUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA**

A sociedade ao longo do tempo passou por transformações e a ciência jurídica vai se moldando conforme está, o direito para não se tornar ineficaz precisa acompanhá-la.

Assim a lei de alienação parental, vem conjuntamente com a Constituição Federal de 1988, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), protegendo a criança, garantindo seus direitos fundamentais e resguardando sua moral. Ela trouxe o conceito de alienação parental, bem como as formas de coibir tal ato, que vão desde medidas protetivas às medidas coercitivas, como por exemplo, advertência, aumento da convivência do o genitor alienado, podendo ocorrer até a inversão da guarda em caso de descumprimento de ordem judicial.

Em conformidade com o art. 2º desta lei, a alienação parental pode ser praticada tanto pelos genitores, quanto pelos avós ou pelos que tenham o infante sobre sua guarda, vigilância, para que se repudie o genitor ou prejudique o convívio entre eles. Os incisos seguintes deste artigo nos trazem um rol exemplificativo das condutas que podem ser consideradas alienatórias. Exemplificativa, por que o juiz, conjuntamente com sua equipe multidisciplinar pode apreciar outras formas de alienação que dificulte ou esteja

restringindo o convívio familiar, tendo indícios da prática o juiz pode determinar perícia biopsicossocial e psicológica para intervenção.

A alienação parental viola direitos fundamentais previstos no art. 227, caput, da CF/88, o qual é dever da família, do Estado, da sociedade, assegurar a criança/adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, saúde, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar.

A Lei 8.069/90 que criou o Estatuto, vem para assegurar a criança, a proteção à vida, à saúde, mediante a criação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmônico, em condições de existência.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os estudos apresentados ao longo deste trabalho, mostra as transformações da sociedade ao longo do tempo e a nova roupagem ocorridas das mudanças nos lares, o que outrora advinda do patriarcado, passando homens e mulheres a contribuir com a família e as relações familiares passaram a ser não somente ocorrida de laços sanguíneos, mas abarcaram laços afetivos.

A alienação parental é fruto dessa modificação, surge normalmente a partir do rompimento da relação conjugal, no qual o genitor (chamado de genitor alienante) busca implementar memórias falsas, para tentar destruir a imagem do genitor alienado perante o menor, tentando afasta-lo do ex-cônjuge e se vingar de algo mal resolvido na constância da união. As consequências desta prática perante o infante são devastadoras, possuindo 3 estágios que são do leve, moderado e grave. Essa prática é um desrespeito ao direito fundamental garantido constitucionalmente ao direito do convívio familiar saudável e tanto outros direitos violados.

A edição da lei 12.318/10, foi de suma importância para tentar inibir essa prática, no entanto, somente a mera edição desta, não garante sua efetiva solução, sendo mais um ponto de partida. O poder judiciário, em regra, sozinho não conseguiu abolir a alienação parental apenas com medidas impostas aos genitores. Sendo necessários para o tratamento desta prática o lado emocional tanto do genitor alienante, quanto das vítimas, buscando resguardar o infante a proteção prioritária que constitucionalmente é assegurada.

A guarda compartilhando é tida como a melhor forma de combate, visto que um dos principais fatores que contribuem para o aumento da alienação parental é, sem dúvida, a guarda unilateral, vez que possibilita o genitor que detém a guarda maior facilidade de



alienar a criança contra o progenitor. A guarda compartilhada possibilita a ambos os genitores participarem das decisões dos filhos, permitindo a participação de forma ativa no desenvolvimento da criança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 11 de julho de 1989. 23. ed. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 11 jun 2020.

CAMPELO, Gilberto Leite. **O poder judiciário e o combate à síndrome da alienação parental**. Monografia. Universidade Federal do Ceará. 65. p. Fortaleza, 2010.

CARVALHO, Daniel. M. de. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. 10. Ed. atual. ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11ª ed., Revista atualiza e ampliada, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. Disponível em <<http://www.lucianamandarino.adv.br/finalmente-alienacao-parental-e-motivo-para-prisao-por-maria-berenice-dias/>> . Acesso em: 10 jun 2020.

DUARTE, Amanda Rocha. **Alienação Parental à luz da proteção Constitucional destinada às famílias**. Monografia. Universidade Federal do Maranhão. 67. p. São Luís, 2010.

DUARTE, Marcos. **A Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda** / Marcos Duarte. –1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FREITAS, D. F.; PELLIZARO, G. **Alienação Parental: Comentários a lei 12.318/10**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GARCIA, Alerrandro Vilalva. **Aspectos atuais da alienação parental**. Dissertação. Universidade Católica do Salvador. 158. p. Salvador, 2018.
- GARDNER, R. A. (2002). O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Revista de Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Tradução para o português por Rita Rafael.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6**: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Direito civil brasileiro vol. 6 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 189-207, mai.-ago. 2010. Disponível em: < <http://www.cedes.unicamp.br>>. Acessado em: 06 jun 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREZ, Elizio. **Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, janeiro de 2011. Entrevista concedida a Coordenadoria de Defesa dos Direito das Famílias. Disponível em: <<http://www-artigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 01 jun 2020.
- RIBEIRO, Ana Paula Pires. **Alienação Parental**: suas origens e consequências (2018). Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65970/alienacao-parental-suas-origens-e-consequencias>>. Acessado em: 08 jun 2020.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**. 1ª edição, Salvador, Editora JusPodivm, 2018.
- SILVA, Denise Maria da, **Guarda compartilhada e Síndrome de alienação parental. O que é isso?** Ed. Autores Associados. 2010.
- STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014
- TORRES, Bruna Meneses. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 de junho de 2018.

TRANCA, Janaina Meire de Abreu. **O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental.** Dissertação. Universidade Estadual do Ceará. 125. p. Fortaleza, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.